



Habeas Corpus nº. 0056584-77.2026.8.19.0000

Impetrante: José Fernando de Queiroz Monteiro (OAB/RJ nº 197.331)

Paciente: Miguel da Costa Oliveira

Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiência de Custódia da Capital

Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por José Fernando de Queiroz Monteiro (OAB/RJ nº 197.331) em favor de MIGUEL DA COSTA OLIVEIRA, em face de ato atribuído ao Juízo da Central de Audiência de Custódia da Capital, consistente na decisão proferida na audiência de custódia realizada em 24/8/2026, que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu em preventiva a prisão em flagrante do Paciente, nos autos do processo originário (Processo nº 0873996-82.2026.8.19.0001).

Colhe-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 23/8/2026, por volta das 8h12, na Avenida Brasil, altura do nº 18.476, nas proximidades da Comunidade de Acari, nesta Comarca, quando conduzia a motocicleta Honda CG Titan 160, placa TUI1F33, que declarou pertencer a seu primo e sobre a qual não pesava qualquer restrição. Submetido a revista pessoal, portava 2 (dois) aparelhos de telefonia móvel, um dos quais, da marca Apple, com restrição de roubo vinculada ao Registro de Ocorrência nº 033-07986/2026, da 33ª Delegacia de Polícia (Id 302672332, dos autos originários).

Conforme consta dos termos de declaração prestados pelos policiais militares condutores (Id 302672315 e 302672316), ainda na abordagem, o Paciente alegou ter adquirido o aparelho mediante negociação realizada na plataforma Marketplace do Facebook, entregando seu telefone antigo e a quantia de R\$ 1.800,00



Habeas Corpus nº. 0056584-77.2026.8.19.0000

(mil e oitocentos Reais) em espécie, e que somente tomou conhecimento da restrição ao procurar operadora de telefonia para habilitar novo chip, ocasião em que tentou contato com o vendedor, sendo por este bloqueado. Em sede policial, permaneceu em silêncio, declarando que prestaria esclarecimentos apenas em Juízo.

A autoridade policial capitulou a conduta no art. 180, *caput*, Código Penal – CP e, ao decidir sobre o flagrante, consignou expressamente que deixava “de representar pela prisão preventiva, uma vez que não estão presentes os seus pressupostos legais” (Id 302672334, pág. 1).

Realizada a audiência de custódia em 24/8/2026, o Ministério Público ratificou a capitulação dada pela autoridade policial e **manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.** A Defesa, por sua vez, requereu a concessão de liberdade provisória.

Sobreveio, então, a decisão impugnada, que homologou o flagrante e converteu a custódia em preventiva, invocando a garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 2-6, do Anexo):

“O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente.

A criminalidade envolvendo o furto e roubo de veículos automotores transcende a esfera de delitos patrimoniais isolados, integrando-se a sofisticadas redes criminosas que operam com alto grau de organização e periculosidade. Indivíduos que colaboram com tais práticas — seja por meio da receptação, do transporte, da adulteração de sinais identificadores ou da inserção dos veículos em esquemas de desmanche clandestino — exercem papel fundamental na engrenagem de um mercado ilícito que gera lucros milionários e causa prejuízos irreparáveis a milhares de vítimas inocentes.

Essas estruturas criminosas especializadas em desmanches ilegais não apenas alimentam a cadeia de furtos e roubos ao fornecer escoamento seguro para os veículos subtraídos, como também incentivam a escalada da violência urbana,



Habeas Corpus nº. 0056584-77.2026.8.19.0000

pois muitas vezes estão conectadas a organizações que atuam em outras frentes, como tráfico de drogas e armas. A atuação de tais agentes, ainda que à margem da execução direta do furto, é elemento essencial para o funcionamento de uma rede de criminalidade complexa, furtiva e corrosiva à ordem pública.

A repressão penal a esses delitos deve ser firme, coordenada e exemplar. É inaceitável que o Estado assista inerte à expansão de esquemas de desmanche que transformam veículos subtraídos em peças revendidas no mercado informal, burlando o sistema de rastreamento e dificultando a recuperação dos bens. A responsabilização penal dos envolvidos — incluindo os receptadores, mecânicos, transportadores e falsificadores de documentos — é imperativa para interromper o ciclo do crime, proteger o direito de propriedade e restaurar a confiança da sociedade na eficácia do aparato estatal de segurança.

Além disso, a circunstância de o crime antecedente ter sido recente (19.07.2026, ou seja, há pouco mais de um mês da captura do agente) apresenta indícios de envolvimento do custodiado com a sua prática ou, ao menos, com a cadeia de desmanche e mercância posterior; o que incrementa a reprovabilidade dos fatos. [...] Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MIGUEL DA COSTA OLIVEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.”

Sustenta o Impetrante, em síntese: (i) a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, por se apoiar a decisão em ilações genéricas sobre “redes criminosas de desmanche de veículos”, sem qualquer liame fático com a conduta apurada; (ii) a ofensa ao sistema acusatório, ante a conversão decidida em sentido diverso da promoção ministerial; (iii) a desproporcionalidade da custódia, à vista do cabimento, em tese, do acordo de não persecução penal; e (iv) as condições pessoais favoráveis do Paciente — primariedade, menoridade relativa, residência fixa e ocupação lícita. Requer, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Registre-se, por fim, que a Defesa formulou, em 24/8/2026, perante o Juízo de origem, pedido de liberdade provisória cumulado com requerimento de remessa dos



Habeas Corpus nº. 0056584-77.2026.8.19.0000

autos ao Ministério Público para exame do acordo de não persecução penal, remetido ao Parquet em 25/8/2026 e ainda pendente de apreciação (Id 302999194).

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

De início, não se vislumbra, em cognição sumária, a alegada nulidade por decretação de ofício.

Durante a audiência de custódia, o Ministério Público não se limitou a postular a soltura pura e simples do Paciente, já que expressamente requereu a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Houve, portanto, provocação regular do titular da ação penal quanto à necessidade de tutela cautelar sobre a liberdade do custodiado, outorgando ao magistrado, por força do art. 282, §§1º e 6º, CPP, o juízo sobre a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do agente, bem como sobre a suficiência da providência postulada.

A vinculação do magistrado à espécie de cautelar sugerida pelo Ministério Público esvaziaria a própria função jurisdicional de controle, transformando o juiz das garantias em mero homologador da manifestação ministerial.

Por sinal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a decretação de prisão preventiva pelo Juízo, em hipóteses nas quais o Ministério Público tenha requerido a imposição de medidas cautelares diversas, não configura decisão *ex officio*, vedada pelo art. 311, *caput*, CPP. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.



Habeas Corpus nº. 0056584-77.2026.8.19.0000

DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a segregação cautelar do agravante.
2. O agravante sustenta a nulidade da decisão por ofensa ao sistema acusatório, sob o argumento de que o magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva mesmo após o Ministério Público ter opinado pela concessão de liberdade com cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a atuação do magistrado, ao decretar a prisão preventiva após manifestação ministerial por medidas cautelares alternativas, configura atuação de ofício e afronta ao modelo acusatório previsto no Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Segundo o posicionamento adotado pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, havendo manifestação anterior do Ministério Público, ainda que pela aplicação de medidas cautelares alternativas, afasta-se a tese de atuação ex officio do julgador.

5. A provocação do Parquet inaugura a jurisdição cautelar, permitindo ao magistrado, dentro do livre convencimento motivado, aplicar a medida que julgar necessária, adequada e proporcional à gravidade dos fatos narrados.

6. Não há vinculação do julgador à espécie de medida pleiteada pelo órgão acusatório, sendo-lhe lícito impor a prisão preventiva se as cautelares do art. 319 do CPP revelarem-se insuficientes para garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 1.075.947/PE, Rel. Min. CARLOS PIRES BRANDÃO, J. 20/5/2026)

A tese, portanto, não prospera.

Tampouco há reparo quanto à condição de admissibilidade do art. 313, I, CPP.



Habeas Corpus nº. 0056584-77.2026.8.19.0000

Convém observar, a propósito, que a impetração parte de premissa equivocada ao afirmar que a receptação simples é apenada com “pena abstrata de 1 a 4 anos de reclusão” (fls. 5). Afinal, o preceito secundário do art. 180, *caput*, CP, na redação conferida pela Lei 15.397/26, vigente desde 4/5/2026, comina pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, incidindo integralmente sobre o caso, uma vez que o suposto delito de receptação situa-se entre a data do crime antecedente ocorrido em 19/7/2026 (Id 302672332, dos autos originários) e a prisão em flagrante.

Satisfeita a condição de admissibilidade, a controvérsia desloca-se integralmente para o plano da fundamentação — **e é precisamente aí que reside, em juízo perfunctório, a ilegalidade**, já que a decisão impugnada não resiste ao cotejo com o art. 315, §2º, CPP, nem com o art. 93, IX, CRFB.

A decisão impugnada assentou o *periculum libertatis* em digressão de caráter dissertativo sobre “a criminalidade envolvendo o furto e roubo de veículos automotores”, sobre “sofisticadas redes criminosas”, “adulteração de sinais identificadores” e “esquemas de desmanche clandestino”, supostamente conectados ao “tráfico de drogas e armas”, a reclamar repressão “firme, coordenada e exemplar” e a “responsabilização penal dos envolvidos — incluindo os receptadores, mecânicos, transportadores e falsificadores de documentos”.

Sucede que nada disso guarda pertinência com o fato concretamente apurado. A res que se imputa ao Paciente ter recebido é um único aparelho de telefonia móvel. A motocicleta que conduzia não ostentava restrição alguma, não constituiu objeto da imputação e sequer é o veículo subtraído no crime antecedente — este, uma Honda CB 300F Twister, placa TTC8H01, ao passo que o Paciente conduzia uma Honda CG Titan 160, placa TUI1F33. Não se apreenderam peças, ferramentas ou equipamentos de adulteração de sinais identificadores, nem há nos autos qualquer elemento que sugira a inserção do Paciente em cadeia de desmanche de veículos.



Habeas Corpus nº. 0056584-77.2026.8.19.0000

Trata-se, portanto, de fundamentação assentada em gravidade abstrata, expressamente vedada pelo art. 312, §4º, CPP, na redação dada pela Lei 15.272/25, que positivou entendimento há muito sedimentado nos Tribunais Superiores.

Mais do que isso: cuida-se de motivação que sequer se ajusta ao caso concreto, aproveitável indistintamente a toda e qualquer imputação de receptação. E a invocação da necessidade de “responsabilização penal dos envolvidos”, ainda na fase de homologação do flagrante, tensiona o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB, e art. 8.2, Pacto de São José da Costa Rica).

O único elemento suscitado pela decisão do qual se pode extrair aparência de concretude — a proximidade temporal entre o crime antecedente e a apreensão, a indicar “envolvimento do custodiado com a sua prática ou, ao menos, com a cadeia de desmanche e mercância posterior” — não encontra respaldo no acervo. O registro de ocorrência nº 033-07986/2026 noticia roubo praticado em 19/7/2026, na Rua Belém, nº 226, Realengo, por 2 (dois) indivíduos armados e não identificados, que subtraíram da vítima, além da motocicleta, dois aparelhos celulares, um cartão bancário e a carteira nacional de habilitação.

Não houve reconhecimento pessoal, não há registro de imagens e nada existe, ao menos no momento atual, a vincular o Paciente àquela subtração: de todo o acervo subtraído, apenas um dos bens foi encontrado em seu poder, mais de um mês depois, sendo certo que o segundo aparelho por ele portado não apresentava qualquer restrição.

Não por acaso, o Ministério Público, diante dos mesmos elementos, ratificou a capitulação no art. 180, *caput*, CP, sem cogitar da majorante do §8º do mesmo dispositivo — reservada, na redação da Lei 15.358/26, à receptação praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada — e, ainda assim, manifestou-se pela liberdade provisória.



Habeas Corpus nº. 0056584-77.2026.8.19.0000

Frise-se que o entendimento do órgão acusatório coincide com o da autoridade policial, que havia deixado de representar pela prisão preventiva, por ausência de pressupostos. A decisão impugnada, portanto, presumiu circunstância mais grave do que aquela sustentada por quem detém a titularidade da ação penal.

Outrossim, a decisão não procedeu ao exame que o art. 310, §6º, CPP, acrescentado pela Lei 15.272/25, tornou obrigatório na audiência de custódia: o exame das circunstâncias previstas nos §§2º e 5º do mesmo artigo e dos critérios de periculosidade previstos no §3º do art. 312, CPP.

Caso houvesse realizado o exame, o resultado seria oposto ao adotado. Isso porque nenhuma das circunstâncias previstas nos incisos do art. 310, §5º, CPP se faz presente: não há prova de prática reiterada de infrações penais; a infração não foi praticada com violência ou grave ameaça à pessoa; ele jamais fora liberado em prévia audiência de custódia por outra infração; não praticou o fato na pendência de inquérito ou ação penal, à vista de folha de antecedentes sem qualquer anotação pretérita (cf. Id 302733912); não houve fuga nem há perigo de fuga, tendo o Paciente atendido à ordem de parada e prestado espontaneamente esclarecimentos aos agentes; e inexistente risco à instrução ou à prova, já apreendido e encaminhado a exame pericial o objeto material do delito.

No que tange aos critérios do art. 312, §3º, CPP, nada há nos autos sobre *modus operandi* qualificado, uso reiterado de violência ou premeditação (inciso I); a inserção em organização criminosa foi presumida pelo Juízo *a quo*, não demonstrada — e sequer aventada pelo Ministério Público (inciso II); não se apreenderam drogas, armas ou munições (inciso III); e o fundado receio de reiteração delitiva carece de qualquer suporte, inexistindo outros inquéritos ou ações penais em curso (inciso IV).



Habeas Corpus nº. 0056584-77.2026.8.19.0000

A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) decorre, assim, da manifesta insuficiência da fundamentação do decreto, aferível de plano, e da violação ao princípio da homogeneidade. O Paciente é primário, sem qualquer anotação pretérita em sua folha de antecedentes criminais, contava 19 (dezenove) anos de idade na data do fato — o que atrai, em tese, a atenuante do art. 65, I, CP —, tem residência fixa nesta Comarca e ocupação lícita de motociclista.

Considerada a pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão e a ausência de agravantes ou de causas de aumento noticiadas nos autos, eventual reprimenda tende a gravitar em torno do piso legal, comportando regime inicial aberto (art. 33, §2º, “c”, CP) e, em tese, substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP), por se tratar de delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Logo, a segregação cautelar assumiria feição mais gravosa do que a própria sanção definitiva, convertendo-se em indevida antecipação de pena.

Anote-se, por oportuno, que o eventual cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, CPP) constitui matéria afeta ao titular da ação penal e ao Juízo de origem, não integrando o objeto deste *writ*.

Por sua vez, o perigo na demora (*periculum in mora*) é inerente à restrição de liberdade. Cada dia que o Paciente permanece custodiado em regime mais gravoso do que o eventualmente aplicável ao final do processo representa lesão irreparável ao seu direito fundamental de liberdade, que nenhuma decisão futura será capaz de restituir.

Assim, destaca-se que a legislação processual penal, notadamente após as alterações promovidas pela Lei 12.403/11, consolidou a necessidade de prestígio ao princípio da homogeneidade, em conformidade com o entendimento de que a prisão preventiva deve ser tratada como *ultima ratio*, ou seja, como a última medida a ser adotada, cabível apenas quando se demonstrar, de forma concreta, a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, CPP.



Habeas Corpus nº. 0056584-77.2026.8.19.0000

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da liminar para que o Paciente aguarde o julgamento do mérito deste *writ* em liberdade, com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

À conta de tais fundamentos, **DEFIRO A LIMINAR** para revogar a prisão preventiva de **MIGUEL DA COSTA OLIVEIRA**, com a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, CPP: (i) comparecimento periódico em juízo, na periodicidade a ser fixada pelo Juízo de origem, para informar e justificar suas atividades; (ii) proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial; e (iii) obrigação de manter atualizados, perante o Juízo de origem, seu endereço residencial e número de telefone para contato, inclusive por aplicativo de mensagens.

Expeça-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Oficie-se imediatamente à autoridade apontada como coatora para apresentar informações, com cópia desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora